



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ - BA

QUARTA-FEIRA – 29 DE MAIO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 87

Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ PÚBLICA:

- **RESPOSTA A RECURSO/ PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 006/2024:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA SOCIEDADE FILARMÔNICA 23 DE DEZEMBRO NO MUNICÍPIO.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Ana Olímpia Hora Medrado
- Praça Coronel Douca Medrado, 73 – Cidade Histórica
- Tel: 75 3338-2143



Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
CNPJ – 13.922.562/0001-34
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.
Telefax: (0**75) 3338-2466 /2157

- RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO -

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico SRP nº 006/2024

IMPUGNANTE: QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

I - RELATÓRIO

O Município de Mucugê/Ba está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico com Registro de Preço, registrado sob o número 006/2024, cujo objeto é contratação de empresa para futura e eventual aquisição de Instrumentos Musicais para Sociedade Filarmônica 23 de Dezembro no Município de Mucugê conforme recurso disponibilizado na Emenda Impositiva Individual de Transferência Especial 27510007/2020, visando atender as necessidades da Secretarias Municipal de Cultura e Turismo do Município de Mucugê-BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A sessão iniciou-se no dia 13/05/2024, continuando nos dias 14 a 16 de maio de 2024, tendo a empresa LPG MUSICAL LTDA sido considerada vencedora no dia 16 de maio de 2024 às 15:58:16 horas. A empresa QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA informa a sua intenção de recorrer nesse no dia 16 de maio de 2024 às 16:04:23 horas.

Por fim, a citada empresa apresenta recurso administrativo que passa a ser respondido nos termos legais e conforme os fundamentos a seguir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- **TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, **há de se verificar a tempestividade do recurso apresentado**, nos termos do item 11 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, já que foi protocolada no dia 21/05/2024 e o Pregão Eletrônico com Registro de Preço iniciou-se no dia 13/05/2024, continuando nos dias 14 a 16 de maio de 2024.





Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
CNPJ – 13.922.562/0001-34
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.
Telefax: (0**75) 3338-2466 /2157

Dessa forma, considerando que empresa QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA informa a sua intenção de recorrer nesse no dia 16 de maio de 2024 às 16:04:23 horas, apresentando o recurso administrativo no dia 21 de maio de 2024, tempestivo o presente recurso.

• INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2024

Primeiramente, importante aqui destacar que restou consignado no sistema que:

“16/05/2024 15:58:16 MENSAGEM PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 052: A empresa LPG MUSICIAL LTDA foi declarada vencedora do lote, atendendo todas às fazes editalícias.

16/05/2024 16:04:23 RECURSO MANIFESTADO QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI Manifestamos intenção em recorrer perante nossa desclassificação uma vez que cumprimos com as exigências habilitatórias, como será demonstrado nas razões recursais.”

Dessa forma, totalmente correta a empresa na sua posição de manifestar a intenção de recorrer e depois, dentro do prazo ofertado conforme Edital, apresentar as razões do recurso.

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve sempre realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 14.133/2021, e suas alterações posteriores, que regula a modalidade de Pregão para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, seguindo todo um procedimento formal, de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 5º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade





Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
CNPJ – 13.922.562/0001-34
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.
Telefax: (0**75) 3338-2466 /2157

administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros.

Para Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo” (pág. 26/27, 12a. Edição, 1999):

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”

Tendo por base essas premissas, afiança a empresa que não poderia o Edital exigir índice sobre endividamento geral já que isso seria ilegal. Segue afirmando que esse índice não é usualmente requisitado em licitações do segmento.

Conforme se depreende do Edital, o item 9.12 trata da qualificação econômico financeira da empresa, solicitando documentos e apontando os índices de liquidez (geral e corrente) e de endividamento.

Assim, conforme documentos acostados pela empresa e parecer contábil também anexo ao processo, ela não cumpre com esse item do Edital já que seu grau de endividamento é de 0,71, ou seja, o equivalente a 71%, enquanto o Edital exige endividamento menor ou igual a 0,35.

Nesse sentido parecer técnico-contábil:



Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
CNPJ – 13.922.562/0001-34
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.
Telefax: (0**75) 3338-2466 /2157

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL Nº 003/2024

Assunto: Em resposta ao Recurso Administrativo ao PE SRP Nº 006/2024, QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, inscrita no CNPJ. Nº 28.453.974/0001-40.

1 - HISTÓRICO:

Trata-se da análise técnica em resposta a empresa QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, inscrita no CNPJ. Nº 28.453.974/0001-40, sobre questionamento feito no Pregão Eletrônico SRP Nº.006/2024, em especial quanto a "A Qualificação Econômico-Financeira, ao Índice de Endividamento Geral, menor ou igual a 0,35, calculado pela seguinte fórmula:"

$$IEG = \frac{PC + ELP}{AT}$$

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Foi constatado por esse Setor Contábil a inobservância do cumprimento do item 9.10 alínea e.3 do Edital, no qual incita a boa situação financeira do licitante através da avaliação dos índices de qualificação econômico-financeira

Ao analisar o balanço apresentado pela empresa, a mesma apresenta índice de 0,71, sendo exigido que conste o Índice de Endividamento Geral menor ou igual a 0,35.

Como se sabe, os Índices de Qualificação Econômico-financeira são avaliados através do Índice Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Grau de Endividamento Geral (IEG). Eles são de suma importância para análise da boa saúde financeira e o nível de capital de terceiros investidos nela.

No que diz respeito ao Índice de Endividamento Geral ele é um dos indicadores financeiros mais básicos utilizados para análise de nível de dívidas. Ele determina a proporção do endividamento da empresa em comparação com o total do seu ativo, o quanto dos ativos do negócio estão financiados por terceiros.

Em nenhum momento, a Comissão trata da insuficiência financeira da empresa, ou exige requisito ilegal ou excessivo. O Edital busca elencar dentre as licitantes, empresas





Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
CNPJ – 13.922.562/0001-34
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.
Telefax: (0**75) 3338-2466 /2157

que estejam aptas ao certame e atendam aos itens editacionais, dentro das exigências cabíveis, sendo a qualificação econômico-financeira indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange a justificativa sobre os índices, aponta de modo bem fundamentado o Edital o item 12 e seguintes.

Dessa forma, como já constatado pela Comissão de Licitação, opino pela manutenção da desclassificação da empresa QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, pelos apontamentos supramencionados.

Mucugê, 28 de maio de 2024.

Júlia Dias de Jesus
CPF: 03.365.105-38
BA-045076/O-4

Setor Contábil
Prefeitura Municipal de Mucugê-BA

As solicitações feitas pela Administração em seu Edital estão de acordo com os preceitos constitucionais de garantir que a empresa vencedora cumpra com suas obrigações, além de que há uma justificativa para o pedido, já que a licitação teve um valor global estimado alto para os padrões do Município, qual seja, R\$ 145.648,58 (cento e quarenta e cinco mil seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 5º e 92, II da Lei nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório, vejamos:



Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
CNPJ – 13.922.562/0001-34
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.
Telefax: (0**75) 3338-2466 /2157

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame.

Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência consolidada do e. TJBA, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÕES NOS AUTOS, APTOS A DEMONSTRAR A CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO PRETENDIDO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. ACOLHIMENTO. PROCESSO LICITATÓRIO TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. **PROPOSTA VENCEDORA FEITA EM DESCONFORMIDADE COM TERMOS DO EDITAL E CONVENÇA COLETIVA DA CATEGORIA. VALES-TRANSPORTE INFORMADOS EM QUANTIDADE MENOR QUE A OBRIGATÓRIA.**





Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
CNPJ – 13.922.562/0001-34
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.
Telefax: (0**75) 3338-2466 /2157

UNIFORMES E EPI INDICADOS COM VALOR IRRISÓRIO. OFENSA À COMPETITIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, COM A ANÁLISE DAS PROPOSTAS SUBSEQUENTES. MEDIDA QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO PROVIDA. (Processo no 0503428.38.2018.8.05.0146, Quinta Câmara Cível do e. TJBA, Des. Rel. Dr. Raimundo Sergio Sales Cafezeiro, julgamento publicado em 12/06/2019, grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS SEGUNDO CONVENÇA COLETIVA PELA CONCORRENTE. PREVISÃO EDITALÍCIA NESTE SENTIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O mandado de segurança tem seus requisitos específicos e o direito líquido e certo é um deles, isto é, aquele cuja incontestabilidade é evidenciada de plano, mediante prova pré-constituída. 2. **Se o edital faz constar norma expressa a respeito da obediência pelas licitantes às convenções coletivas, o seu desrespeito implica em autorizada desclassificação.** Segurança denegada. (Processo no 0005264-27.2016.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público do e. TJBA, Des. Rel. Dra. Rosita Falcão de Almeida Maia, julgamento publicado em 10/03/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. DESOBEDIÊNCIA AS REGRAS DO EDITAL. INTELIGÊNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, DA LEI FEDERAL No 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ E STF. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA. [...] 2. MÉRITO. 2.1 – Da exegese literal dos itens 2.2, 2.2.1 e 2.2.2 do edital, é possível perceber a nevrálgica importância atribuída pelo edital à proposta de preços, instrumento convocatório que “faz lei entre as partes”, como



Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
CNPJ – 13.922.562/0001-34
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.
Telefax: (0**75) 3338-2466 /2157

determina o art. 41, da Lei Federal n. 9666/93. **2.2 – É inadmissível que qualquer dos participantes da licitação apresente melhor preço para prestação dos serviços mediante omissão de qualquer dos valores que compõe o custo final da proposta a ser apresentada à Administração Pública.** **2.3 – O art. 43, §3º da Lei Federal n. 8.666/1993, embora possibilite a realização de diligências no procedimento licitatório, veda expressamente “a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”.** Precedente deste Tribunal. 3 – SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA. (Processo no 0004801-85.2016.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público do e. TJBA, Des. Rel. Dra. Ilona Marcia Reis, julgamento publicado em 27/08/2016, grifo nosso).

Portanto, não se pode apresentar uma licitante que descumpra os ditames legais e editalícios com sua classificação e ser declarada vencedora, posto que ocorreria flagrante violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos.

Ademais, não se pode esquecer que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”¹.



¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
CNPJ – 13.922.562/0001-34
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.
Telefax: (0**75) 3338-2466 /2157

E para desenvolver tal mister, é necessária a fiel observância de diversos princípios, dentre eles o do da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Caso a Recorrente discordasse de tal regra editalícia, deveria ter apresentado a respectiva Impugnação ao Edital, o que não ocorreu, sendo precluso, portanto, o momento de sua irresignação, já que verificada a decadência do direito de impugnar.

Não restou demonstrado qualquer prejuízo a competitividade no certamente como dito pelo Recorrente, tendo, inclusive, comparecido 6 (seis) empresas. Ademais de que não se exigiu na fórmula do item o item 9.12 qualquer índice que envolvesse rentabilidade ou lucratividade.

Registra-se aqui ainda que as jurisprudências colacionadas ao recurso proposto só corroboram o que está exposto no Edital já que afirmam ser possível a exigência de índice quando justificado.

Dessa forma então, em que pese o recorrente dizer que cumpriu as leis supracitadas, na verdade, ele descumpriu requisitos do art. 69 da Lei de Licitações, bem como o Edital.

O que se observa aqui é a busca insistente em querer ferir os regulamentos legais e infralegais dispostos no ordenamento jurídico a fim de que a Administração descumpra com seu dever, o que não pode ser aceito por esse ente publico ou qualquer outro.

Em relação aos quesitos de economicidade, eficiência e eficácia levantando pelo recorrente, não restou por ele demonstrado que a Administração feriu nenhum deles. Ao contrário, que os utilizou da forma mais correta possível já que deu continuidade ao certamente, habilitando segunda colocada que cumpriu com todos os requisitos legais e do Edital.

Sendo assim, estando esclarecidas essas questões, vê-se que não assiste razão à recorrente, sendo improcedente o pedido de habilitação/classificação no Pregão Eletrônico SRP nº 006/2024.

III - DECISÃO



Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
CNPJ – 13.922.562/0001-34
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.
Telefax: (0**75) 3338-2466 /2157

Ex positis, com base nas argumentações expostas, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/21 e nas regras apostas no Edital da licitação do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2024, e nos princípios norteadores da Administração pública, em especial da Isonomia, Moralidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, mantenho a decisão de **INABILITAR** a empresa QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e julgo **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto, haja vista o total descabimento de suas razões.

Mucugê/BA, 29 de maio de 2024.

MARINELIA PARAGUASSU NOVAES OLIVEIRA

Pregoeira
Decreto nº 041/2024